



PROCESSO Nº : 50.321-5/2023

ASSUNTOS : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
RECURSO DE AGRAVO

UNIDADES : PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CUIABÁ

GESTORES : EMANUEL PINHEIRO - PREFEITO MUNICIPAL
EDILENE DE SOUZA MACHADO - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE
EDUCAÇÃO

RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

PARECER Nº 572/2024

RECURSO DE AGRAVO. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA. PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CUIABÁ. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2022/FUNED. SERVIÇO DE AUXÍLIO E APOIO A ALUNOS COM DEFICIÊNCIA. ACÓRDÃO Nº 37/2023. RECORRENTE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ANTERIORMENTE PROPOSTO. TENTATIVA DE REABERTURA DE DISCUSSÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. MANIFESTAÇÃO PELO NÃO CONHECIMENTO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **recurso de agravo**, oposto pela **Empresa Costa Oeste Serviços Ltda** (doc. nº 276860/2023) em face do Julgamento Singular nº 1098/AJ/2023 (doc. 287271/2023), que não conheceu dos embargos de declaração opostos contra o Acórdão



Nº 37/2023 - PP (doc. 273108/2023).

2. Contextualizando, os autos versam acerca de representação de natureza externa com pedido de medida cautelar apresentada pela Empresa Costa Oeste Serviços Ltda., em face da Prefeitura Municipal de Cuiabá e da Secretaria Municipal de Educação de Cuiabá, em decorrência de supostas irregularidades detectadas tanto no edital quanto na inabilitação da empresa representante no âmbito do Pregão Presencial nº 004/2022/FUNED.

3. O Pregão Presencial nº 004/2022/FUNED teve por objeto o “registro de preços para futura e eventual contratação de empresa prestadora de serviços de auxílio e apoio aos alunos com deficiência”, que resultou no Contrato nº 032/2023/FUNED, celebrado em 02/02/2023, com Empresa Conviva Serviços de Gestão de Mão Obra Ltda., no valor total de R\$ 51.527.040,00 (cinquenta e um milhões, quinhentos e vinte e sete mil e quarenta reais)

4. Inicialmente, o Conselheiro Sérgio Ricardo, por meio do **Julgamento Singular nº 282/SR/2023** (doc. digital nº 41083/2021), admitiu a representação e concedeu a medida cautelar em sede de cognição sumária, considerando presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

5. Nesta oportunidade, o Relator determinou a suspensão do Contrato nº 032/2023/FUNED, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cuiabá e a Empresa Conviva Serviços e Gestão de Mão de Obra Ltda., bem como, determinou a adoção de todas as medidas necessárias para a manutenção integral do fornecimento de todos os serviços licitados no Pregão Presencial nº 004/2022/FUNED.

6. Por meio do **Parecer nº 2.095/2023** (documento digital nº 44462/2023), o **Ministério Público de Contas**, em consonância com o entendimento do Conselheiro Relator, concluiu pela homologação da cautelar pleiteada pela Empresa Costa Oeste Serviços Ltda.

7. Logo após a emissão do Parecer Ministerial acima referido, fora juntado aos autos o Recurso de Agravo (Documento digital nº 44671/2023), interposto em



conjunto pela Prefeitura Municipal de Cuiabá e pela Secretaria Municipal de Educação de Cuiabá, requerendo a revisão do entendimento do Relator manifestado no Julgamento Singular nº 282/SR/2023. Nesta oportunidade, os agravantes alegavam risco do *periculum in mora* reverso, pois os serviços objeto da licitação poderiam ter seu fornecimento prejudicado em razão da suspensão do Contrato nº 032/2023/FUNED.

8. Foi então proferido o Julgamento Singular nº 304/SR/2023 (Documento digital nº 45411/2023), conhecendo o Recurso de Agravo, recebendo-o apenas no efeito devolutivo e negando-lhe efeito suspensivo.

9. Após, foram interpostos **embargos de declaração** pela Empresa Conviva Serviços e Gestão de Mão Obra Ltda. (doc. nº 47920/2023) apontando possíveis contradições no Julgamento Singular nº 304/SR/2023 que admitiu o Recurso de Agravo interposto pela Prefeitura de Cuiabá apenas no efeito devolutivo e não exerceu o juízo regressivo a fim de sustar os efeitos do Julgamento Singular nº 282/SR/2023 que concedeu a medida cautelar pleiteada pela Empresa Costa Oeste Serviços Ltda., suspendendo a execução do Contrato nº 032/2023/FUNED.

10. Outrossim, a Prefeitura de Cuiabá também interpôs **embargos de declaração** (doc. nº 49260/2023) em face do Julgamento Singular nº 304/SR/2023, alegando possível omissão na referida decisão, tendo em vista que não foi estabelecido um prazo mínimo entre a data de suspensão do Contrato nº 032/2023/FUNED e até que seja providenciada uma contratação emergencial com vistas a manter a prestação do serviço objeto do referido instrumento contratual.

11. Por meio do **Parecer 2.416/2023** (doc. nº 53039/2023), o Ministério Público de Contas opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso de agravo, pelo conhecimento e não provimento dos embargos apresentados pela Empresa Conviva Serviços e Gestão de Mão de Obra e pelo conhecimento e provimento dos embargos da Prefeitura Municipal de Cuiabá, a fim de que fosse estabelecido um prazo para que o Município de Cuiabá promovesse a suspensão da execução do Contrato nº 032/2023/FUNED e, dentro deste prazo, adotasse todas as medidas administrativas que julgasse necessárias à manutenção do fornecimento de mão de obra terceirizada para



atender os alunos com deficiência na rede pública municipal, fazendo com que não haja suspensão no auxílio e apoio aos alunos.

12. Ato contínuo, esta Corte de Contas proferiu o **Acórdão nº 09/2023 – PP** (doc. nº 68569/2023), que não homologou a cautelar inicialmente concedida pelo Conselheiro Sérgio Ricardo.

13. Contudo, a Empresa Costa Oeste Serviços LTDA apresentou **embargos de declaração** (doc. nº 104116/2023) alegando erro procedimental ocorrido na sessão de julgamento na qual foi proferido o Acórdão nº 09/2023 – PP (doc. nº 68569/2023).

14. No seu recurso (doc. externo nº 104116/2023), o embargante levantou a preliminar de nulidade da decisão colegiada, uma vez que o Conselheiro Valter Albano teria votado duas vezes. O primeiro voto teria sido proferido na condição de Conselheiro e o segundo na condição de Presidente Substituto, proferindo o “voto de qualidade”.

15. O embargante entendeu que houve *error in procedendor*, pois, de acordo com os §§4º e 5º do art. 271 do Regimento Interno do TCE/MT, o desempate deveria aguardar o voto do Conselheiro Presidente José Carlos Novelli, já que ele estava presente no momento da leitura do relatório e da sustentação oral ocorridas na Sessão Plenária de 11/04/2023.

16. Por meio do **Parecer nº 3.405/2023** (doc. nº 192827/2023), o Ministério Público de Contas, concordando com o embargante, levantou preliminar de nulidade do Acórdão nº 09/2023, por entender que, de fato, pelo disposto no §5º do art. 271 do Regimento Interno, o Conselheiro Presidente não poderia se abster de votar, haja vista que, na sessão de julgamento do dia 11/04/2023, o Excelentíssimo Conselheiro José Carlos Novelli participou da leitura do relatório, bem como da sustentação oral por parte do advogado de um dos interessados.

17. Nesta esteira, o Tribunal de Contas proferiu o Acórdão nº 708/2023-PV reconhecendo o erro procedimental acima narrado e anulando o Acórdão nº 09/2023.

18. Em vista disto, foram apresentados nos autos os **embargos de declaração**,



com pedido de efeitos infringentes, opostos pela **Empresa Conviva Serviços e Gestão de Mão de Obra Ltda** em face do Acórdão nº 708/2023-PV

19. No seu recurso (doc. externo nº 235851/2023), o **embargante** levantou possível omissão na decisão atacada por entender que o colegiado desta Corte de Contas deveria reconhecer a nulidade parcial do Acórdão nº 09/2023, declarando nulo apenas o voto de desempate proferido pelo Conselheiro Valter Albano.

20. Argumentou que o reconhecimento da nulidade parcial estaria em conformidade com os princípios da instrumentalidade das formas, da economia e celeridade processual e do aproveitamento dos atos processuais.

21. Assim, requereu o provimento do seu recurso a fim de que fosse reconhecida nulidade apenas do voto minerva proferido pelo Conselheiro Valter Albano, mantendo-se os demais, de modo a convocar o Conselheiro Presidente desta Corte, José Carlos Novelli, para proferir o voto de desempate.

22. Por meio do **Parecer nº 5.891/2023** (doc. nº 257958/2023), o **Ministério Público de Contas** opinou pelo seu **não provimento**, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão nº 708/2023.

23. Nesta esteira, este Tribunal de Contas proferiu o **Acórdão nº 37/2023** (doc. nº 273108/2023), ora embargado, consignando que a nulidade alcançara apenas o voto de desempate proferido pelo Conselheiro Valter Albano, mantendo-se os outros 6 (seis) votos. Entendeu-se que que não há nenhuma mácula nos votos proferidos antes do voto de minerva, é imposição regimental e consequência lógica a reabertura da sessão de julgamento para que seja colhida apenas a decisão de desempate do conselheiro presidente, conforme expresso no **voto condutor** (doc. nº 266299/2023) do acórdão embargado.

24. Inconformada, a **Empresa Costa Oeste Serviços LTDA** apresentou embargos de declaração alegando suposta omissão e obscuridade no Acórdão nº 37/2023, por entender que a decisão colegiada não enfrentou os argumentos trazidos no bojo das contrarrazões oferecidas ao recurso anterior, posto que não haveria qualquer



menção, no voto, acerca da indivisibilidade do acórdão e da sessão de julgamento ou da necessidade de adequação do julgamento à contemporaneidade da demanda.

25. Nesta toada, a embargante requer o provimento do presente recurso com efeitos infringentes, a fim de manter os termos do Acórdão 708/2023 – PV, que reconheceu a nulidade da sessão de julgamento que deu origem ao Acórdão 09/2023 – PP.

26. Por meio do **Julgamento Singular nº 1098/AJ/2023** (doc. nº 287271/2023), o relator **não conheceu** dos presentes embargos por entender latente a ausência de indicação verdadeira de omissão ou obscuridade no Acórdão nº 37/2023 – PP, afirmando que os fundamentos dos presentes embargos possuem nítido caráter de rediscutir a matéria, pretensão que não se amolda à espécie recursal manejada.

27. Por meio do **Parecer nº 86/2024** (doc. nº 409350/2023), o **Ministério Público de Contas** opinou pelo conhecimento dos embargos de declaração opostos contra Acórdão nº 708/2023, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão nº 37/2023.

28. Eis que, uma vez mais, a Empresa Costa Oeste opõe o presente recurso de agravo ao **Julgamento Singular nº 1098/AJ/2023** (doc. nº 287271/2023), que não conheceu seus embargos opostos contra o Acórdão nº 37/2023.

29. Por meio do **Julgamento Singular nº 141/AJ/2024** (doc. nº 419653/2024), o Conselheiro Relator **não recebeu o recurso de agravo** apresentado.

30. Em síntese, o Relator argumenta que a agravante visa, por meio de agravo, reformar ou anular decisão plenária, qual seja, o Acórdão nº 37/2023, ressaltando que, em momento algum, a agravante se insurge contra as razões de não conhecimento dos embargos de declaração, contidas no Julgamento Singular 1098/AJ/2023.

31. Ao final, o Relator determinou a remessa dos autos para manifestação ministerial.

32. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.



2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Dos pressupostos de admissibilidade recursal

33. Conforme relatado, o Conselheiro Relator não recebeu o recurso de agravo apresentado pela Empresa Costa Oeste e oposto contra o **Julgamento Singular nº 1098/AJ/2023** (doc. nº 287271/2023), que não conheceu seus embargos opostos contra o Acórdão nº 37/2023.

34. Em sua decisão, o Relator afirma que a agravante visa, por meio de agravo, reformar ou anular decisão plenária, qual seja, o Acórdão nº 37/2023. Todavia, aduz que este não seria o meio apropriado para reformar ou anular decisão colegiada no âmbito desta Corte.

35. Ressalta que, em momento algum, a agravante se insurge contra as razões do não conhecimento dos embargos de declaração, contidas no Julgamento Singular 1098/AJ/2023.

36. Frisa-se, ainda, que a recorrente não se conforma com o que o Plenário deste Tribunal decidiu por meio do Acórdão 37/2023 – PP que, resumidamente, manteve a nulidade do Acórdão nº 09/2023 – PP (doc. nº 68569/2023), em razão de vício no voto de desempate proferido pelo Conselheiro Valter Albano, e determinou a integração do Acórdão nº 708/2023 – PV (doc. nº 231544/2023), para que a sessão de julgamento fosse realizada novamente a fim de colher o voto do Conselheiro José Carlos Novelli, então Presidente, formando-se nova deliberação plenária, agora livre de qualquer vício.

37. Afirma ainda que seu inconformismo é baseado em fundamentos contraditórios, pois, ao tempo que reconhece a validade dos votos individuais proferidos quando da formação do Acórdão nº 09/2023 – PP, requer, por meio do presente recurso, a realização de nova votação pelo plenário, **ato já sucedido e consubstanciado no Acórdão 37/2023 – PP, que pretende, agora, reformar.**

38. Portanto, assim como nos embargos antecedentes, entende que a agravante mais uma vez escolheu a espécie recursal equivocada, tendo em vista que, para



combater o mérito de deliberação plenária, deve-se interpor recurso ordinário, e não agravo interno, nos termos do art. 361, do RITCE-MT.

39. O Relator sustenta que, no caso dos autos, poderia ser ventilada a possibilidade de recebimento do agravo como recurso ordinário, conforme dispõe o art. 354, § 1º, do RITCE-MT; todavia, **reputa-se que a interposição de seguidos recursos errados, manejados por profissional habilitado, não deve ser considerada como equívoco, mas sim como ato intencional protelatório.**

40. Reforça seu entendimento no fato de que, primeiramente, a recorrente interpôs recurso de embargos, que, por sua natureza, possui efeito suspensivo, ou seja, tinha o nítido condão de obstar os efeitos do Acórdão 37/2023 – PP. Não sendo bem-sucedida na primeira empreitada, **interpôs recurso de agravo, não para questionar o juízo de admissibilidade dos embargos**, mas para, novamente, expor sua tese acerca da questão de fundo, que é contrária à tese do Acórdão nº 37/2023 – PP.

41. Assim, o Relator conclui pelo não preenchimento do requisito de admissibilidade relativo ao cabimento do agravo.

42. O **Ministério Público de Contas** adere ao entendimento do Conselheiro Relator.

43. Inicialmente, cumpre pontuar que o recurso apresentado preenche os requisitos de **legitimidade** e **interesse**, uma vez que a recorrente é a mesma empresa que apresentou a este Tribunal de Contas a representação de natureza externa em questão.

44. Quanto à **tempestividade**, o Julgamento Singular 1098/AJ/2023 foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas em 14 de dezembro de 2023, e a contagem teve início em 15 de dezembro 2023, primeiro dia útil subsequente. Houve ainda a suspensão dos prazos no período de 18 dezembro de 2023 a 31 de janeiro de 2024, por força da Portaria TCE/MT nº 160/2023 (doc. nº 289568/2023). Assim, o prazo para interposição do recurso de agravo tinha termo final em 06 de fevereiro de 2024, sendo o agravo interposto no penúltimo dia do prazo (doc. nº 410329/2024).

45. Entretanto, o presente recurso não preenche o requisito do **cabimento**.



46. Cumpre pontuar que, quando da análise dos embargos de declaração anteriormente apresentados, o **Ministério Público de Contas** deixou assentado no **Parecer nº 86/2024** (doc. nº 409350/2024) que os embargos mereciam o conhecimento, uma vez que a então embargante alegara a existência de omissão e contradição na decisão recorrida, fato este que o conhecimento do recurso.

47. Conforme exposto naquela peça ministerial, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), cabe a decisão pelo não conhecimento dos embargos quando o embargante sequer alega omissão, contradição ou obscuridade, se resumindo a apenas contestar o mérito da decisão embargada. Para maior clareza do alegado, colacionam-se novamente os julgados outrora apresentados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL, NO ACÓRDÃO EMBARGADO.** DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, TIDOS POR VIOLADOS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE, NA VIA ESPECIAL, PELO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS, COM ADVERTÊNCIA DE IMPOSIÇÃO DE MULTA.

I. Embargos de Declaração opostos a acórdão prolatado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, publicado na vigência do CPC/2015.

II. Segundo a jurisprudência do STJ, **"a ausência de indicação, nas razões dos embargos declaratórios, da presença de quaisquer dos vícios enumerados no art. 1.022 do CPC/2015 implica o não conhecimento dos aclaratórios** por descumprimento dos requisitos previstos no art. 1.023 do mesmo diploma legal, além de comprometer a exata compreensão da controvérsia trazida no recurso. Aplicação da Súmula n. 284 do STF" (STJ, EDcl no AgInt nos EAREsp 635.459/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe de 15/03/2017). Em igual sentido: STJ, EDcl no AgInt no AREsp 865.398/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/03/2017.

III. **No caso, os Embargos de Declaração não podem ser conhecidos, pois a parte embargante não aponta omissão, contradição, obscuridade ou erro material existentes no acórdão embargado, demonstrando mero inconformismo com as conclusões do decisum.**

IV. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à impossibilidade de manifestação desta Corte, em sede de Recurso Especial, ainda que para fins de prequestionamento, a respeito de alegada violação a dispositivos da Constituição Federal. Precedentes.

V. **Embargos de Declaração não conhecidos, com advertência de imposição**



de multa, em caso de nova oposição de Declaratórios. (STJ / EDcl no AgRg no REsp 1.504.904 / JULGADO: 21/03/2023 / Relatora Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES / Segunda Turma)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE NENHUM DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO NOVO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. 1. A ausência de indicação, nas razões dos embargos declaratórios, da presença de quaisquer dos vícios enumerados no art. 1.022 do CPC/2015 implica o não conhecimento dos aclaratórios por descumprimento dos requisitos previstos no art. 1.023 do mesmo diploma legal, além de comprometer a exata compreensão da controvérsia trazida no recurso. Aplicação da Súmula n. 284 do STF. 2. Embargos de declaração não conhecidos" (STJ, EDcl no AgInt nos EAREsp 635.459/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, Dje de 15/03/2017).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO QUE MANTÉM A DECISÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SEM INDICAÇÃO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO. NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS. I - A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que não preenche os requisitos de admissibilidade a petição dos embargos de declaração que não indica nenhum dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (art. 535 do Código de Processo Civil de 1973), caso dos autos, o que, por si só, é suficiente para o não conhecimento do recurso, na medida em que a deficiência da argumentação inviabiliza a compreensão exata da controvérsia a ser solvida, atraindo a incidência, por analogia, do enunciado n. 284 da Súmula do STF. II - Embargos de declaração não conhecidos" (STJ, EDcl no AgInt no AREsp 865.398/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, Dje de 08/03/2017).

48. No bojo do Parecer nº 86/2024, pontuou-se ainda que, quando há a alegação de contradição, omissão e/ou obscuridade, a jurisprudência do STJ se inclina ao reconhecimento dos embargos, com a sua rejeição, acaso o embargante apresente o recurso no claro intento de rediscutir o mérito, vide abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INCABÍVEIS. NÃO SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. DESERÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. O inconformismo da parte embargante não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, previstas no art. 1.022 do CPC/2015. Não há na decisão ora combatida vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando os aclaratórios para o fim de rediscutir os aspectos jurídicos anteriormente debatidos.



2. A jurisprudência desta Corte entende que os Embargos de Declaração incabíveis não suspendem e nem interrompem o prazo. Assim, o termo inicial do prazo recursal é fixado a partir da publicação do decisum impugnado.

3. O mero comprovante de agendamento do preparo não serve para a comprovação da quitação da obrigação do recorrente, resultando na deserção do recurso especial.

4. Constatado, portanto, que a parte embargante pretende renovar a discussão sobre questão que já foi decidida de maneira fundamentada, o que não é possível por meio dos embargos de declaração.

5. Rever as matérias aqui alegadas acarretaria rediscutir entendimento já manifestado e devidamente embasado. Os embargos declaratórios não se prestam à inovação, à rediscussão da matéria tratada nos autos ou à correção de eventual error in iudicando.

6. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 940.673/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 29/5/2023.)

49. Daí porque, o Ministério Público de Contas, naquela oportunidade, pugnou pelo reconhecimento dos embargos.

50. Todavia, compulsando-se a peça recursal do **agravo**, de fato, em momento algum, a recorrente visa combater os fundamentos da decisão que não conheceu o seu embargo de declaração anteriormente proposto.

51. A agravante apenas aduz que o presente recurso é cabível por ser a peça recursal para combater decisões monocráticas. Entretanto, no mérito do recurso, ao invés de desconstituir o Julgamento Singular nº 1098/AJ/2023, pretendeu reformular o Acórdão nº 37/2023, que determinou nova prolação do voto apenas do Conselheiro José Carlos Novelli, em razão de vício no voto de desempate proferido pelo conselheiro Valter Albano.

52. O intuito do recorrente fica claramente demonstrado nos seus pedidos nos quais não há quaisquer referências acerca do conhecimento dos embargos de declaração, anteriormente propostos por ela, requerendo desconstituir o Acórdão nº 37/2023 para que seja determinada a realização de nova votação, vide abaixo:



3. DOS PEDIDOS:

Por todo o exposto, requer-se a Vossa Excelência seja o presente Agravo Interno RECEBIDO e PROVIDO a fim ratificar as razões expostas no Acórdão nº 708/2023 – PV e **determinar a realização de nova votação por todo o Plenário**, objetivando a formação de um Acórdão ausente de nulidades, anulando-se, assim, o Acórdão nº 37/2023 - PP, que deu provimento ao recurso de Embargos de Declaração nº 587818/2023

53. Conforme exposto pelo Relator, para rediscutir os fundamentos do Acórdão nº 37/2023 – PP, a recorrente poderia ter interposto recurso ordinário diretamente, no entanto, optou por interpor dois outros recursos antes disso, em aparente tentativa de protelar a decisão final acerca da cautelar requerida nos autos por ela mesma e denegada por esta Corte.

54. No sentido do que defende o Ministério Público de Contas, esta Corte possui entendimento de que não cabe agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, demonstrando apenas seu inconformismo com a decisão exarada, vide abaixo:

Processual. Recurso de agravo. Reabertura da instrução processual por inconformismo com decisão recorrida.

Não cabe provimento de agravo contra julgamento singular, quando o recorrente almeja a reabertura da instrução processual por não se conformar com a decisão exarada, deixando de indicar error in iudicando ou error in procedendo que justifique a retratação da decisão agravada, ou, ainda, mudanças das circunstâncias fáticas ou jurídicas. **Assim, incabível agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, de forma a demonstrar que o entendimento esposado merece modificação.** (REPRESENTACAO (NATUREZA INTERNA). Relator: LUIZ HENRIQUE LIMA. Acórdão 78/2019 - RECURSO - AGRAVO - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 19/03/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 29/03/2019. Processo 346888/2017). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2019, nº 54, jan/fev/mar/2019).

55. Nesta mesma esteira, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem entendimento sumulado, segundo o qual, é inviável o agravo do art. 545 do CPC que **deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada**. (Súmula 182, STJ). A referida Súmula tem sido reiterada nos entendimentos jurisprudenciais:



PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADA ESPECIFICAMENTE. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. SÚMULA 182/STJ. 1. A parte agravante deixou de observar a determinação do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, pois não impugnou os fundamentos do mérito da decisão recorrida que rejeitara liminarmente os Embargos de Divergência. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que **não se conhece de Agravo contra decisão monocrática que não ataca especificamente os fundamentos da decisão recorrida, de forma a demonstrar que o entendimento esposado merece modificação.** (...) 4. Agravo Interno não provido. (AgInt nos EAREsp 1104198/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 20/11/2018, grifo nosso).

56. Por tudo que consta nos autos e em compasso com o entendimento do Relator, o **Ministério Público de Contas** opina pelo **não conhecimento** do recurso de agravo.

3. CONCLUSÃO

57. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual) **opina pelo não conhecimento** do recurso de agravo, porquanto **não preenchido o requisito do cabimento**, exigido pelo art. 351 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 08 de março de 2024.

(assinatura digital)¹

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

¹. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT